



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 7/2020**

Lei de Comercialização de Substitutos do Leite Materno.

**Lei n.º 8/2020**

Sobre Medidas para a Redução do Uso de Sacos de Plástico em São Tomé e Príncipe.

**Resolução n.º 96/XI/2020**

Autorização para que o Senhor Deputado Alexandre da Conceição Guadalupe seja ouvido na qualidade de testemunha.

#### GOVERNO

**Presidência do Conselho de Ministros**

**Resolução n.º 47/ 2020**

Nomeia o Senhor Dr. Manuel da Cruz do Sacramento Penhor.

**Resolução n.º 48/ 2020**

Nomeia os Senhores António Quintas Queiroz Aguiar, Celsio Rodrigues da Vera Cruz Junqueira e Edna Vanuza Fernandes Vicente.

**Resolução n.º 49/ 2020**

Prorrogação da Situação de Calamidade Pública em S.T.P.

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

Lei n.º 7/2020

**Lei de Comercialização de Substitutos do Leite Materno****Preâmbulo**

Considerando que o aleitamento materno é um meio inigualável para proporcionar o alimento ideal para o crescimento e desenvolvimento saudáveis das crianças, que constitui uma base única biológica e emocional para a saúde, tanto da mãe como da criança, que as suas propriedades anti-infecciosas ajudam a proteger as crianças contra doenças e que tem uma importante relação com o espaçamento entre as gravidezes;

Considerando que têm sido vários os factores a condicionar a prevalência e a duração do aleitamento materno, a 27.ª Assembleia Mundial da Saúde, em 1974, alertou para o declínio do aleitamento materno em muitas partes do mundo, e com factores socioculturais, entre outros, incluindo a promoção de substitutos do leite materno industrializados;

Considerando ainda que São Tomé e Príncipe é país signatário do «Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno», adotado pela Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1981;

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais****Artigo 1.º  
Objectivo**

1. O objectivo deste diploma é contribuir para que os lactentes tenham uma nutrição segura e adequada, que os proteja dos riscos associados à não amamentação ou ao desmame precoce, através da protecção e promoção da amamentação e assegurando o uso apropriado dos alimentos considerados substitutos ou complementares do leite materno, quando estes forem necessários.

2. Este objectivo só pode ser alcançado com base em fornecimento de informações adequadas e por meio da comercialização, distribuição e do uso adequado desses alimentos.

**Artigo 2.º  
Âmbito**

O presente diploma aplica-se à comercialização, informação e ao controlo de qualidade dos produtos destinados a alimentação de lactentes e crianças pequenas, fabricados no país ou importados, incluindo designadamente:

- a) Os preparados para lactentes;
- b) Alimentos complementares;
- c) Os produtos lácteos e outras bebidas para lactentes e crianças pequenas;
- d) Biberões, tetinas e chupetas;
- e) Quaisquer outros produtos que o Ministério encarregue do sector da saúde venha legalmente a determinar.

**Artigo 3.º  
Definições**

Para efeitos do presente diploma, são adoptadas as seguintes definições:

- a) **Alimentação infantil** - alimentação de lactentes e de crianças pequenas;
- b) **Alimento complementar** - qualquer alimento adequado ou assim apresentado como complemento ao leite materno, à fórmula infantil ou à fórmula de seguimento;
- c) **Amostra** - unidade de um produto fornecido gratuitamente;
- d) **Bebé** - lactente ou criança de 0 a 36 meses de idade;
- e) **Chupeta** - bico artificial para os bebés chuparem;
- f) **Comercialização ou comercializar** - promoção comercial, distribuição, venda e publicidade de um produto, incluindo serviços de relações públicas e de informação;
- g) **Comissão nacional** - Comissão Nacional de Promoção da Amamentação, que pode ser criada nos termos do presente Diploma;

- h) **Criança pequena** - criança de doze a 36 meses ou 3 anos de idade;
- i) **Distribuidor** - pessoa que se dedica à comercialização dos produtos abrangidos pelo presente Diploma;
- j) **Doação, fornecimento gratuito ou a baixo preço** - oferta de quantidades de um produto, gratuitamente ou a baixo preço, com fins sociais, designadamente para suprir as necessidades das famílias carenciadas;
- k) **Embalagem** - forma de acondicionamento dos produtos para venda a retalho;
- l) **Fabricante** - pessoa física ou jurídica que fabrica ou elabora um produto, seja directamente ou por intermédio de um agente ou de uma empresa, a qual esteja ligada por contrato;
- m) **Ficha técnica** - documento que descreve a composição, a análise, as indicações e contra-indicações de um produto, o seu modo de preparação, o plano de alimentação, as condições de armazenamento, bem como as referências científicas nas quais se fundam as afirmações nela contidas e qualquer outro elemento que possa ser legalmente exigido;
- n) **Fórmula infantil ou preparo para latentes** - leite ou produto lácteo de origem animal ou vegetal, fabricado ou produzido industrialmente de acordo com os padrões do Código Alimentar para a fórmula infantil, para satisfazer às necessidades nutritivas do lactente desde o nascimento até 6 meses de idade;
- o) **Fórmula de seguimento ou leite de seguimento** - leite de origem animal ou vegetal, fabricado ou produzido industrialmente de acordo com os padrões do Código Alimentar para a fórmula de seguimento e comercializado como adequado para a alimentação de lactentes e crianças pequenas com mais de 6 meses de idade;
- p) **Logotipo** - emblema, desenho ou letras que identificam um fabricante ou um distribuidor;
- q) **Marca** - nome comercial que identifica um produto designado;
- r) **Ministro** - Ministro/a encarregue do sector da saúde;
- s) **Pessoal do marketing** - pessoa cujas funções envolvam a comercialização de qualquer produto no âmbito deste Diploma;
- t) **Produtos designados para alimentação de lactentes e crianças pequenas** - Preparados para lactentes, também chamados de fórmula infantil, leites industriais ou leites da primeira idade; leites de seguimento, também chamados de fórmulas de seguimento ou leites da segunda idade; biberões, tetinas e chupetas; qualquer outro produto que o Ministério encarregue da saúde considere produto designado para os fins do presente Diploma.
- u) **Profissional de Saúde** - trabalhador do sector da saúde, titular de um diploma profissional ou seu equivalente, tal como médico, nutricionista, enfermeira/o e parteira ou outra categoria profissional, que o Ministério encarregue da saúde incluir nesta designação, por acto normativo.
- v) **Promoção ou promover** - método para estimular uma pessoa, directa ou indirectamente, a comprar ou a usar um produto designado.
- w) **Publicidade** - apresentação de um produto designado, por qualquer meio, com o objectivo de promover a sua venda ou o seu uso, incluindo entre outros: publicidade escrita, televisiva, rádio, filme, transmissão electrónica, vídeo ou telefone; exibição de cartazes, placas, anúncios, inclusive em veiculos de qualquer tipo e exposição de quadros, modelos, etc.
- x) **Rótulo** - identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, invólucro, cartucho ou qualquer tipo de embalagem de um produto designado;
- y) **Sistema de saúde** - conjunto de instituições governamentais ou não-governamentais, privadas ou não, ligadas, directa ou indirectamente, ao cuidados de saúde, às mães, crianças e grávidas, creches e jardins-de-infância. Inclui ainda profissionais de saúde em exercício liberal;
- z) **Trabalhador de saúde** - pessoa que presta serviços numa unidade de saúde, seja ou não profissional, incluindo as pessoas em capacitação ou estágio, os trabalhadores voluntários

não remunerados, os administradores e o pessoal auxiliar;

- aa) **Unidade sanitária** - instituição ou entidade pública ou privada, consultório médico e de enfermagem particular, envolvida directa ou indirectamente na prestação de cuidados de saúde, ou na educação em cuidados de saúde. Inclui igualmente farmácias, ervanárias, creches e outros centros para cuidados de crianças pequenas.

## **CAPÍTULO II**

### **Promoção Comercial e Interdições**

#### **Artigo 4.º**

##### **Promoção comercial**

1. É interdito aos fabricantes e distribuidores fazer promoção comercial, directamente ou por intermédio de outra pessoa, física ou jurídica, dos produtos referidos no presente Diploma.

2. As técnicas de promoção comercial devem ser determinadas em Regulamento próprio.

#### **Artigo 5.º**

##### **Participação em actividades várias**

É interdito aos fabricantes e distribuidores participar em actividades de protecção, promoção ou apoio do aleitamento materno e da educação relativa à alimentação materna e infantil.

#### **Artigo 6.º**

##### **Amostras e doações**

É interdita a distribuição de amostras e doações dos produtos designados no presente Diploma, salvo excepções previstas no Regulamento.

#### **Artigo 7.º**

##### **Ofertas**

É interdito aos fabricantes e distribuidores oferecer ou dar benefícios financeiros ou em espécie aos trabalhadores da Saúde, aos membros das suas famílias ou às Unidades Sanitárias nas quais os citados trabalhadores labutam.

## **CAPÍTULO III**

### **Informação, Educação e Comunicação Relativas aos Produtos**

#### **Artigo 8.º**

##### **Características da informação**

As informações relativas aos produtos referidos neste Diploma, designadamente, as que figuram nos rótulos e embalagens, devem ser objectivas, coerentes, precisas, claras, actualizadas e não devem dar impressão ou fazer crer que o produto seja equivalente, comparável ou superior ao leite materno ou a amamentação.

#### **Artigo 9.º**

##### **Conteúdo dos rótulos e embalagens**

1. Os rótulos e embalagens dos produtos designados por este Diploma devem conter:

- a) Uma advertência sobre a superioridade do leite materno e da amamentação;
- b) As instruções necessárias para a preparação higiénica e correcta, além de informar sobre os perigos do uso incorrecto do produto.

2. Os rótulos e embalagens dos produtos devem mencionar a composição do produto, definir as condições de armazenamento e indicar o número do lote, as datas de fabrico e de expiração, o nome, o endereço do fabricante e do distribuidor local.

## **CAPÍTULO IV**

### **Aprovação dos Produtos**

#### **Artigo 10.º**

##### **Comissão nacional**

1. Os produtos referidos neste Diploma não podem ser comercializados no Território Nacional, sem a aprovação prévia dos Ministérios competentes, incluindo obrigatoriamente o Ministério encarregue do sector da saúde, a qual é dada após recomendação da Comissão Nacional de Protecção da Amamentação, adiante designada «Comissão Nacional», que pode ser criada para os fins do presente Diploma.

2. A Comissão Nacional tem as seguintes competências:

- a) Prestar assessoria ao Governo em matéria de política nacional de promoção e protecção do

aleitamento materno e de alimentação do lactente e crianças pequenas;

- b) Propor ao Governo a estratégia nacional de execução desta política;
- c) Verificar o cumprimento do presente Diploma e do seu Regulamento;
- d) Exercer outras competências que o Governo vier a determinar.

## **CAPÍTULO V**

### **Sanções**

#### **Artigo 11.º**

#### **Aplicação progressiva**

1. A infracção às normas estatuídas neste Diploma acarreta a aplicação de sanções de carácter disciplinar ou penal, em função da natureza da infracção cometida.

2. As sanções são aplicadas de forma progressiva e de acordo com a gravidade e a frequência das infracções.

#### **Artigo 12.º**

#### **Sanções aplicáveis**

A infracção às normas estatuídas no presente Diploma são puníveis pelas disposições previstas na legislação vigente para as infracções anti-económicas e contra a saúde pública.

#### **Artigo 13.º**

#### **Sanções administrativas**

As infracções de carácter administrativo, cometidas nomeadamente pelo pessoal de saúde, são puníveis pelas disposições no Estatuto da Função Pública e no Código do Trabalho.

#### **Artigo 14.º**

#### **Procedimentos**

Os procedimentos a seguir são os previstos na legislação pertinente e, supletivamente, no Código Processual Penal.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Finais e Transitórias**

#### **Artigo 15.º**

#### **Regulamento**

1. O Regulamento ao presente Diploma é adoptado e publicado no prazo máximo de 90 dias após a sua aprovação.

2. O Regulamento ao presente Diploma é elaborado pelos Ministérios encarregues dos sectores da saúde e do comércio.

#### **Artigo 16.º**

#### **Omissões e divergências**

Os casos omissos e as divergências de interpretação são resolvidos por Despacho do Ministro encarregue do sector da saúde, ou por Despacho conjunto dos Ministros encarregues dos sectores implicados, incluindo sempre o Ministro encarregue do sector da saúde.

#### **Artigo 17.º**

#### **Revogação**

As presentes disposições revogam toda a legislação que disponha em sentido contrário.

#### **Artigo 18.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 13 de Agosto de 2020.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiado das Neves*.

Promulgado em, 04 de Setembro de 2020.

Publique-se.-

O Presidente da República; *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.